



ACIDENTES DO TRABALHO, CARACTERIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO

WORK ACCIDENTS, CHARACTERIZATION AND ACCOUNTABILITY

Leidinalva De Souza Barbosa¹, Luciana Aparecida Guimarães²

RESUMO: O presente artigo tem como objeto de estudo os acidentes do trabalho. Com o objetivo de analisar o conceito, suas espécies e a forma de caracterização para cada tipo de acidente, buscando os elementos exigidos para a adequada configuração do infortúnio, e com isso, verificar a responsabilização civil do empregador advinda da obrigação de reparação. Para melhor assimilação acerca do tema, realizou-se abordagem bibliográfica histórica no campo do Direito do trabalho e da Segurança do trabalho e um breve estudo das teorias da responsabilidade civil, onde são analisados os pressupostos da reparação e as causas excludentes de responsabilidade. Concluindo-se que a Justiça Laboral brasileira adota a teoria da responsabilidade objetiva.

PALAVRAS CHAVES: Direito do trabalho. Segurança do trabalho. Acidentes do trabalho. Caracterização. responsabilização.

ABSTRAT: *This article is to study the object of work accidents. In order to analyze the concept, their species and the form of characterization for each type of accident, seeking the information required for proper configuration misfortune, and with that, check to civil liability arising from the employer of the obligation of reparation. For better assimilation of the topic, there was historical literature approach in the labor law field and the Occupational Safety and a brief study of the theories of liability, where the assumptions of repair and exclusive causes of responsibility are analyzed. Concluding that the Brazilian Labour Justice adopts the theory of strict liability.*

KEYWORDS: Labor law. Job security. Work accidents. Characterization. Accountability.

¹ Aluna do Curso de Direito da Universidade Guarulhos, 9º. Semestre, 2014, RA 2010119937

² Orientadora - Professora do Curso de Direito da Universidade Guarulhos – UnG



INTRODUÇÃO

A realidade diária tanto no Brasil como em todo mundo é que trabalhadores sofrem acidentes do trabalho que deveriam e poderiam ser evitados, que lhes reduzem a capacidade laborativa, atingindo sua saúde, incolumidade física e em casos mais graves, causam incapacidade laborativa permanente ou ceifam-lhes a vida. Provocam consequências danosas para o vitimado, sua família, o empregador e a sociedade em geral.

O objetivo principal deste artigo é o de entendermos como se dá a correta caracterização dos acidentes e o de estudarmos os tipos de acidentes, pois veremos que, acidente do trabalho é gênero do qual são espécies: os acidentes típicos, os acidente de trajeto também conhecidos como acidentes in itinere, os acidentes por doenças ocupacionais, sendo subtipos deste, os acidentes por doenças profissionais, os por doenças do trabalho e as concausas, havendo ainda, um último tipo, genérico e de difícil caracterização, que são os acidentes equiparados.

Foram explanados assuntos conexos como o direito do trabalho e seu desenvolvimento histórico e pelo estudo conciso da Segurança do trabalho que veremos ser intrínseco ao direito do trabalho (não há como falar sobre Segurança do trabalho sem vinculá-lo ao Direito do trabalho). Após, passamos ao estudo sobre os acidentes do trabalho, tratando sobre as formas existentes; buscaremos a análise sobre a caracterização de cada tipo de acidente procurando entender como se dá cada um deles e finalizaremos a pesquisa

com o entendimento sobre a responsabilização civil advindo como consequência do dano ou causado pelo acidente, comentando sobre o estudo das teorias surgidas que deram base à teoria objetiva utilizada hoje no Brasil e em grande parte do mundo, na fundamentação da responsabilidade civil do empregador, bem como suas causas excludentes.

Nas considerações finais apresenta-se breve conclusão sobre o entendimento dos assuntos tratados neste trabalho.

1. CONCEITO SOBRE DIREITO E SEGURANÇA DO TRABALHO

1.2. Conceito de Direito do trabalho

Buscando o entendimento ao que significa a expressão Direito do Trabalho, verificou-se que para Amauri Mascaro Nascimento, Direito do Trabalho é:

O ramo da ciência do direito que tem por objeto as normas, as instituições jurídicas e os princípios que disciplinam as relações de trabalho determinam os seus sujeitos e as organizações destinadas à proteção desse trabalho em sua estrutura e atividade.

A partir da lição citada, podemos extrair que Direito do Trabalho, significa: "Ordenamento sobre o trabalho", sendo ordenamento o mesmo que Normas positivadas e trabalho uma ocupação ou atividade exercida.



1.3. Conceito de Segurança do Trabalho

Gustavo Filipe Barbosa Garcia conceitua Segurança do Trabalho da seguinte forma: “Pode-se conceituar a Segurança e Medicina do Trabalho como o ramo interdisciplinar da ciência, as quais têm como objetivo a proteção, a prevenção e a recuperação da saúde e a segurança do trabalhador.”

De modo geral, a Segurança do Trabalho consiste de medidas e procedimentos variados, aplicados no meio ambiente de trabalho, que especifiquem sobre as condições mínimas aceitáveis de instalação do estabelecimento, dos maquinários, das posturas e dos modos de trabalho, visando a priori a prevenção dos riscos inerentes às suas atribuições profissionais e a posteriori, a recuperação deste ao status quo ante, quando possível. No tocante a medicina do trabalho, esta segue a mesma toada da segurança do trabalho, buscando primeiramente a manutenção da vida e a proteção da saúde do empregado através de desenvolvimento de estudos, controle da saúde e prevenção da fadiga do trabalhador. Nota-se então, que as atividades de proteção à segurança e à saúde do trabalhador, são aplicadas conjuntamente, uma em complemento da outra.

2. CONCEITO DE ACIDENTES DO TRABALHO

Conforme esclarecem Irineu e William Pedrotti ,

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause

a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho permanente ou temporário.

Os artigos 19 a 21 da Lei 8.213/1991 , disciplina sobre a conceituação do acidente do trabalho, conceituação essa, adotada pelos principais doutrinadores da matéria, deixando de forma simplificada o entendimento geral para apresentação dos infortúnios ocorridos no decorrer ou na execução das atividades laborais.

Lei 8.213/1991

Art.19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I- doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (vide anexo 8.2.);

II- doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;



c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Assim, analisando tais artigos da Lei 8.213/1991 verifica-se que, acidente do trabalho é gênero e deste encontramos as



espécies que são: os acidentes típicos, os acidentes de trajeto ou *In itinere*, as doenças ocupacionais e as *concausas*.

2.2. Tipos de acidentes

Os acidentes do trabalho estão elencados e reconhecidos, atualmente, nas formas apresentadas a seguir, através de uma simplificada conceituação sobre eles.

- acidentes típicos => são os acidentes decorrentes da atividade profissional desempenhada pelo acidentado, também chamado de acidente do trabalho *stricto sensu*, é uma ocorrência brusca, repentina, inesperada, exógena e traumática, durante a atividade laboral ou em razão dela, que agride a integridade física ou psíquica do trabalhador ou provoca morte;

- acidentes *in itinere* => são os acidentes ocorridos no trajeto entre a residência e o local de trabalho do segurado e vice-versa; importante salientar que não se caracterizará o acidente do trabalho se, por interesse pessoal, o empregado tiver interrompido ou alterado o percurso, vez que estará rompido o nexo causal entre o acidente e o trajeto do trabalho. Sebastião Geraldo de Oliveira explica que: “se o tempo do deslocamento (nexo cronológico) fugir do usual ou se o trajeto habitual (nexo topográfico) for alterado substancialmente, resta descaracterizada a relação de causalidade do acidente com o trabalho”.

- acidentes por doença profissional=> assim entendida como a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, também chamada de doença profissional típica, *tecnopatía* ou *ergopatía*;

- acidentes por doença do trabalho=> chamadas *mesopatias* ou *moléstias* profissionais atípicas, são entendidas como as adquiridas ou desencadeadas em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

- acidentes por *concausas* => Dallegrave apud Cavalieri Filho, explica em artigo publicado em seu site que: “A *concausa* é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal qual um rio menor que *deságua* em outro maior, aumentando-se o *caudal*.”

Necessário observar que a Lei não exclui outros tipos de ocorrências, que, mesmo não estando diretamente relacionadas, podem ter potencial para a causa ou ser justificativa para a caracterização dos acidentes, são, por exemplo, os casos elencados no artigo 21 da Lei 8.213/1991.

3. CARACTERIZAÇÃO

De acordo com o Dicionário online Priberam, caracterizar significa: descrever, definir, evidenciar, distinguir, determinar, ou seja, é ato de definição, de descrição, de evidência ou de distinção. Com isso, percebemos que, caracterizar um acidente de trabalho, pode ser um procedimento simples, mas também pode ser muito técnico e complicado.

3.1. Caracterização dos acidentes típicos

Nos acidentes típicos, que são aqueles em que, o local e a atividade laboral tenham direta vinculação com a ocorrência,



bastando uma simples descrição dos acontecimentos para, através do “nexo causal”, conseguir de forma clara, vincular a causa e o efeito à atividade ou local de trabalho, é simples a caracterização e a tipificação do acidente. “A caracterização de acidente do trabalho na legislação brasileira começa pela definição de acidente típico no art. 19 da Lei 8.213/1991”.

De acordo com Francisco Rossal e Fernando Rubin :

“O acidente típico é o que provoca lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.” O Decreto 3.048/1999 [...] refere-se a evento de qualquer natureza ou causa, de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos).

Nota-se a existência das características de origem traumática, fatores externos e vínculo com o desempenho das atividades laborais.

3.2. Caracterização dos acidentes de trajeto ou In itineri

Já nos acidentes de trajeto ou in itineri, apesar de apresentarem características similares aos típicos, tem ausente o fator de vinculação ao desenvolvimento das atividades laborais. Este tipo de ocorrência demanda maior investigação sobre o evento para que se possa enquadrá-lo como acidente do trabalho. O que excluiria tal caracterização seria a definição dada por Sebastião Geraldo de Oliveira , quando explica que, “se o tempo de deslocamento fugir do usual ou se o trajeto habitual for alterado substancialmente, resta descaracterizada a relação de causalidade do acidente”.

Está descrito no artigo 21, IV, “d” da Lei 8.213/1991, e, Francisco Rossal e Fernando Rubin , ensinam que a responsabilidade do empregador sobre o acidente de trajeto, surge quando ele passa a “fornecer” a condução, atraindo para si o dever de indenizar eventuais danos.

3.3. Caracterização dos acidentes por doenças ocupacionais

Os acidentes por doenças ocupacionais são tipos complicados de serem caracterizados, pois a doença é normalmente um processo silencioso e frequentemente lento, embora se desencadeie num momento determinado. Instala-se aos poucos no organismo em todo ou em parte(s) dele, consumindo a saúde do trabalhador, provocando-lhe a lesão corporal, a perturbação funcional ou até mesmo a morte. Mas, existem doenças que se manifestam quase que imediatamente, porém, seus efeitos debilitantes podem continuar degenerando ou comprometendo as condições de saúde de quem adquiriu. Os acidentes do trabalho por doenças ocupacionais têm características de imprecisão e omissão, só podendo ser devidamente enquadradas como acidentes, através de diagnóstico médico e desde que sua classificação esteja contida no rol dos anexos I e II do Decreto 3.048/1999 (doenças profissionais), ou que seja provado o nexo de causalidade (doenças do trabalho).

Explica Oliveira , que o vocábulo, “doenças ocupacionais” utilizado atualmente, é um termo genérico, do qual de destacam “doenças profissionais” e “doenças do trabalho”:

Vejamos a seguir, de forma sintética, as definições doutrinárias para cada uma delas.



3.3.1. Doenças profissionais

As doenças profissionais estão caracterizadas no artigo 20, inciso I da Lei 8.213/1999. Esse tipo de acidente tem presunção absoluta denexo de causalidade, não havendo necessidade de comprovação. Sua definição, no entanto, fica a cargo dos doutrinadores, e de acordo com Francisco Rossal e Fernando Rubin :

[...] As doenças profissionais (idiopatias) são produzidas ou desencadeadas pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho. São doenças próprias de um determinado tipo de atividade [...].

3.3.2. Doenças do trabalho

As doenças do trabalho estão caracterizadas no inciso II desta mesma Lei, e de acordo com Francisco Rossal e Fernando Rubin : “[...] As doenças do trabalho (mesopatias) são patologias comuns, que podem afetar a qualquer indivíduo, mas que aparecem por condições especiais em que o trabalho é realizado.”

3.4. Caracterização dos acidentes de trabalho por concausa

Para assimilarmos como as concausas podem ser configuradas tipo de acidente do trabalho, devemos inicialmente entender o que significa.

Sebastião Geraldo Oliveira , citando Cavalieri Filho explica:

A concausa é outra causa que, juntando-se a principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que desagua em outro maior, aumentando-lhe o caudal.

Descrito no artigo 21, I, da Lei n. 8.213/1999, é também conhecida como acidente de trabalho por equiparação. Vincula-se com o nexode causalidade entre o dano/lesão e a causa superveniente decorrente da principal.

Ressalte-se que o acidente do trabalho por equiparação não contempla somente os casos de concausas, e o inciso II do mesmo artigo, elenca outras hipóteses de ocorrências que também podem ser equiparadas ao acidente do trabalho.

3.5. Outras causas de acidentes do trabalho

Como citam Rossal e Rubin , são também causas de acidentes, “[...]os fatos acidentais sem nexode causalidade com o trabalho em si, mas ocorridos no local de trabalho e as doenças provenientes de contaminação acidental.” Tais fatos e doenças diversas que podem ser equiparadas ao acidente de trabalho. Estão enumerados no artigo 21, incisos II, III e IV, da Lei 8.213/9, como já contextualizado. Como se pode perceber, a presença de fatores e condições diversas que provocam, agravam ou contribuem para os malefícios de causa laboral, não impede a caracterização do evento como acidente do trabalho.

3.6. Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)



A comunicação de acidente do trabalho deve ser realizada obrigatoriamente pelo empregador, e em sua omissão, por qualquer uma das pessoas elencadas no artigo 336 do Decreto 3.048/1999, e serve para caracterização definitiva do infortúnio trabalhista, para o amparo Previdenciário do acidentado ou de sua família e para a comprovação da demonstração da responsabilidade por parte do empregador.

Os aspectos e os elementos da responsabilização, veremos adiante.

4. RESPONSABILIZAÇÃO

A responsabilização é a imputação da obrigação de reparar o dano ou prejuízo causado a outrem de acordo com o ato ou fato ilícito cometido, tendo essa reparação o objetivo de se restabelecer a coisa ou pessoa ao status quo ante, mas na impossibilidade de tal reversão, imputar-lhe-á a obrigatoriedade de indenizar, ou seja, de recompensar pecuniariamente o prejudicado.

Deriva da culpa objetiva ou do dolo caracterizado. Mas, na relação trabalhista esse conceito foi superado com a adoção da teoria do risco, como veremos a seguir, na conceituação geral e apresentação dos elementos.

4.2. Conceito de Responsabilidade civil

Responsabilidade Civil é um encargo imputado ao agente causador, pela obrigação de reparar dano ou prejuízo causado a terceiro, na tentativa de se reverter a situação gerada e na impossibilidade de reversão ao status quo ante (princípio da reparação do dano), a

obrigação de reparar o dano que não se pode reverter, bem como a obrigação de indenizar a vítima por prejuízos ocasionados em consequência do fato ou ato ilícito.

4.3. Elementos

Para a configuração da responsabilidade civil devem existir três elementos básicos que são, conduta, nexos de causalidade e dano, e para a distinção entre os tipos de responsabilidade (objetiva ou subjetiva), um quarto elemento pautado na culpa ou no dolo.

Vejamos breve definição acerca de tais elementos:

- **Conduta:** é o comportamento positivo ou negativo marcado pela nota da voluntariedade. A conduta humana só tem interesse para o direito se há grau de consciência para quem o realiza (tem que existir voluntariedade).
- **Nexo causal:** elemento complexo e de difícil percepção, é o vínculo que une o agente ao dano ou prejuízo causado. Sem nexos causais não há responsabilidade civil.
- **Dano (material ou moral):** dano é o prejuízo. Se não houver prejuízo não há porque indenizar, pois haveria enriquecimento sem causa, por isso o dano deve existir.
- **Dolo ou culpa:** A culpa ou o dolo são intrínsecos à conduta humana, mas, sua constatação definirá o tipo de responsabilidade que se deve aplicar ao caso concreto, para a reparação.

4.5. Teorias subjetiva, objetiva e do risco criado



O foco na teoria subjetiva consiste na apuração da conduta dolosa ou culposa do agente. Logo só se poderia pedir a reparação quando houvesse comprovada a culpa do autor, o que era quase impossível de se provar. Ficando ainda mais complexo quando se referia às atividades laborais.

Ensina Fridolin que a partir daí começava a surgir a teoria da responsabilidade objetiva, camuflada, como cita, sob a forma inicial de inversão do ônus probatório. Esta teoria fundamenta-se no pressuposto de que o dano existente deve ser ressarcido independentemente de culpa.

De acordo com Fridolin, “A teoria da inversão do ônus da prova, apesar dos seus méritos, não convenceu, não logrou êxito”, pois era muito contestada. O movimento de 1883, comandado por dois juristas franceses, Marc Sauzet e Sainctelette, deu origem a uma nova teoria mais completa e que passaria a ser adotada em complemento à simples teoria da inversão do ônus da prova.

Fridolin menciona que Sauzet e Sainctelette construíram nova teoria ao fundamentar o dever da segurança do empregador no princípio da boa-fé objetiva. A partir de então, admitiu-se de vez a inversão do ônus probatório com base nos princípios da responsabilidade civil contratual, onde cabe ao devedor e não ao credor comprovar a extinção da dívida.

Sendo o acidente do trabalho infortunistica lesiva ou danosa, causada por terceiros ou pelas condições ambientais no desempenho profissional, cabe o enquadramento da responsabilização civil do empregador, pois o foco desta teoria é o risco criado pela atividade profissional, incumbida a quem explora a atividade com fim lucrativo, ou seja, ao empregador.

4.6. Excludentes de responsabilidade

Para Oliveira, as excludentes de responsabilidade são: caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro.

4.6.1. Culpa da vítima

Quando o acidente for causado por culpa ou fato exclusivo da vítima, esse é um motivo pelo qual, mesmo havendo o amparo legal previdenciário, não haverá para a vítima, da qual se possa provar a concorrência direta ou intencional para a ocorrência do infortúnio, direito à indenização por reparação, seja por danos materiais ou morais;

Cita Oliveira :

Quando o acidente do trabalho acontece por culpa exclusiva da vítima não cabe reparação civil, em razão da inexistência de nexo causal do evento com o desenvolvimento da atividade da empresa ou com a conduta do empregador.

4.6.2. Caso fortuito ou força maior

Por casos fortuitos ou de força maior temos aqueles que estão fora do controle de qualquer pessoa, inclusive do empregador. São casos incomuns como desabamentos, inundações, ocorrência de raios e casos de incêndios, quando comprovados que não foram ocasionados por culpa do empregador, entre outras ocorrências atípicas, mas, que são possíveis. São fatos dos quais que não se pode responsabilizar civilmente o empregador.

Segue mais um ensinamento de Oliveira :



A legislação do seguro acidentário equipara ao acidente do trabalho pela causalidade indireta o “desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior”. Todavia, os acidentes ocorridos por tais causas, em regra, não geram responsabilidade civil do empregador por falta de nexos causal direto do evento com o exercício do trabalho[...].

4.6.3. Fato de terceiro

São os atos de agressão ou qualquer ato prejudicial ao trabalhador que tenha sido provocado por terceiro que não seja o empregador ou seu preposto, mas, que ocorra no, ou pelo exercício da atividade laboral.

Oliveira explica:

Será considerado “fato de terceiro”, causador do acidente do trabalho, aquele ato lesivo praticado por alguém devidamente identificado que não seja nem o acidentado, nem o empregador ou seus prepostos. Apenas o fato de o acidente ter ocorrido durante a jornada de trabalho não gera necessariamente o liame causal para fins de responsabilidade civil do empregador, se a prestação dos serviços não tiver pelo menos contribuído para o infortúnio.

Observe que nesses casos não pode o prejuízo ser fundamento para o recebimento de indenizações a título de reparação material ou moral por parte do empregador. Mas, não se pode desconsiderar outros fatos elencados em Norma Civil vigente (art. 188), bem como na Norma Penal (art. 23), que são: os atos praticados em legítima defesa própria ou de outrem; destruição de coisa alheia ou lesão

de pessoa com a finalidade de remover perigo iminente; estado de necessidade; estrito cumprimento do dever legal ou no exercício de direito, entre outros que exclua o nexo de causalidade.

5. CONCLUSÃO

Diante da pesquisa acerca dos acidentes do trabalho, caracterização e responsabilização civil, conclui-se que desde que o trabalho manufaturado começou a ser organizado se expôs com maior incidência a incolumidade física e psíquica do ser humano, tendo como consequências, comprometimentos da saúde, mutilações sérias e inclusive a vida ceifada por acidentes que poderiam e deveriam ter sido evitados.

Com o advento da Revolução industrial, estas questões tornaram-se fontes de sérias discussões acerca da preservação da vida e da saúde do trabalhador, passando a estudar e introduzir teses e teorias jurídicas para melhor assegurar os vitimados após o acidente, garantindo amparo legal e a oportunidade de requerer a reparação total ou parcial do dano, ou quando não houvesse meios de reverter o ocorrido ao status quo ante, que houvesse forma justa de indenizar o vitimado ou sua família, baseando-se nas teorias da Responsabilidade objetiva e subjetiva. Verificamos que, para se ter caracterizado o acidente, deve-se provar a existência do vínculo laboral, o nexo de causalidade e o dano sofrido, estudamos também os tipos existentes de acidentes do trabalho, cada qual com sua forma de ser configurado, sendo necessário ainda, o procedimento de Comunicação do acidente do trabalho à Previdência Social;

A aplicação jurídica nas questões fáticas, da teoria subjetiva que é a teoria



aplicada hoje no Brasil, nas relações infortunistas acidentárias, e que se passou a considerar também, o lado do empregador, passando à apreciação de situações excludentes da obrigação de reparar danos e que para julgar com a maior justiça possível, é necessário conhecer e aplicar corretamente os requisitos da caracterização do acidente, respaldando quando necessário o vitimado e quando possível o empregador.

6. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Francisco Rossal de; RUBIN, Fernando. Acidentes de trabalho. São Paulo: LTr, 2013.

BRASIL. Lei 8.213/1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 19 set. 2014.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Manual de direito do trabalho. 6. ed.. São Paulo: Método, 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho. 34. ed. São Paulo: LTr, 2009.

DALLEGRAVE, José Affonso Neto. Responsabilidade civil no direito do trabalho, EC 45:

Ações acidentárias; dano moral; assédio; 26/5/2011 - Foz do Iguaçu. Disponível em <

<http://www.dallegrave.com.br/aula.asp>>
Acessado em: maio 2014.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional (e-book). 7. ed.. São Paulo: LTr, 2013. ISBN 9788536124209, Disponível em <www.ltr.com.br/loja/folheie/5039.pdf>., Acessado em: abr. 2014.

PEDROTTI, Irineu A.; PEDROTTI, William A. Acidentes do trabalho. 5. ed. São Paulo: LEUD, 2006.

SANTOS, Marco Fridolin Sommer. Acidente do trabalho entre a seguridade social e a responsabilidade civil. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.

BRASIL, Leis e decretos. VADE MECUM. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.